



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.954, DE 2020 (Da Sra. Rose Modesto)

Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União como incentivo à doação de medula óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2087/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União os candidatos doadores de medula óssea.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório do cadastro em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os candidatos que prestarem informações falsas com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do ato de nomeação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações divulgadas pelo Hemocentro Brasília¹, durante a semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, criada para estimular o número de doadores do Redome, o Registro Nacional de Doadores Voluntários, embora esse cadastro possua mais de quatro milhões de pessoas cadastradas, o número não é suficiente para dar tranquilidade àqueles que aguardam um doador. Por sermos um país com uma população muito miscigenada, há grande dificuldade em encontrar compatibilidade de medulas.

Nesse sentido, a notícia destaca ainda que quanto mais misturada é uma população, mais difícil é encontrar um indivíduo compatível. Para se ter uma

¹ <http://www.saude.df.gov.br/hemocentro-necessita-de-novos-doadores-de-medula-ossea/>

ideia, o doador ideal só é encontrado em 25% das famílias brasileiras. Ou seja, quando não há compatibilidade entre parentes, é preciso identificar um doador alternativo a partir dos registros de voluntários. A chance de o paciente encontrar um doador compatível é de uma em cada 100 mil pessoas, em média.

Diante dessa realidade, este projeto de lei que ora apresentamos se reveste de indiscutível impacto social, na medida em que, por meio da concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos na administração pública federal, visa estimular o aumento do número de pessoas dispostas a doar medula para quem precisa de transplante.

Vale ressaltar que a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020, prevê mais de cinquenta mil vagas, sendo 45.816 para provimento e 5.575 para criação.

Esta iniciativa, em face do seu relevante caráter social, irá aumentar a atratividade dos candidatos e das candidatas em se tornarem doadores regulares, contribuindo para o aumento do número de pessoas dispostas a doar medula óssea.

Ante o exposto, convicta do acerto da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.


Deputada ROSE MODESTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.978, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2020 no montante de R\$ 3.686.942.055.917,00 (três trilhões, seiscentos e oitenta e seis bilhões, novecentos e quarenta e dois milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.565.520.100.068,00 (três trilhões, quinhentos e sessenta e cinco bilhões, quinhentos e vinte milhões, cem mil, sessenta e oito reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.743.370.313.173,00 (um trilhão, setecentos e quarenta e três bilhões, trezentos e setenta milhões, trezentos e treze mil, cento e setenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 905.014.734.432,00 (novecentos e cinco bilhões, quatorze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 917.135.052.463,00 (novecentos e dezessete bilhões, cento e trinta e cinco milhões, cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I deste artigo inclui, com fundamento no art. 21 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 - LDO-2020, R\$ 343.623.574.293,00 (trezentos e quarenta e três bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
